



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REQUERIMENTO - GAB/09 Nº 133/2021

Linhares, 30 de setembro de 2021

AO: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Roque Chile de Souza

Assunto: Requerimento para submissão de Parecer referente ao Projeto de Lei nº 777/2021 à deliberação do Plenário.

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 64, § 2º do Regimento Interno desta Casa, que estabelece prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o autor do projeto cujo parecer seja de inadmissibilidade total, o submeta à deliberação do plenário, faço-me do presente para requerer que o Parecer da CCJ referente ao Projeto de Lei nº 777/2021 seja submetida à deliberação do Plenário.

Considerando, assim, o disposto no artigo supramencionado, juntamente a data de publicação do Parecer, sendo esta, dia 27 de setembro de 2021, o presente requerimento é tempestivo.



RESUMO DO PARECER

O respeitoso parecer, publicado pela Comissão de Constituição e Justiça aponta que existe **vício de iniciativa** no projeto anteriormente especificado, isto é, segundo tal parecer, o projeto viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Entretanto, conforme demonstrado a seguir, tal propositura, ao legislar acerca das garantias que são reservadas as pessoas com Transtorno do Espectro Autismo (TEA) e, por consequência, reforçar o que preconiza os princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana, não padece por tal vício.

FUNDAMENTAÇÃO

Excelentíssimo, deve-se frisar, em primeiro lugar, que, em conformidade com o **Art. 23, inciso II da Constituição Federal**, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Nestas palavras:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (negritei e grifei)

Neste sentido, cabe a qualquer parlamentar apresentar proposições legislativas sobre a referida temática, sendo a Câmara Municipal de Linhares, compelida a seguir o devido processo legislativo.

Em segundo lugar, conforme dispõe o art. 30 da Carta Republicana do Brasil, são algumas das competências do município, **legislar sobre assunto de interesse local**, bem como de **suplementar a legislação federal no que couber**. *In Verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tendo assim, o presente projeto, o intuito de efetivar no âmbito do município de Linhares o que dispõe a Lei Federal nº 13.977/20. Sendo que tal Lei, em seu art. 3º-A, cria e estabelece regras para a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), nestes termos:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

Assegurando, então, em maior extensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, e, consequentemente, efetivando as políticas públicas de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do município de Linhares.

Por fim, no que tange o incentivo de acesso a cultura disponibilizado no presente projeto, especificamente em seu artigo 4º, que concede meia entrada aos portadores da CIPTEA, entende-se, com base no art. 23, inciso V da CF/88, que o Município exerce competência para legislar sobre o referido tema. Nestes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Dito isto, conclui-se que o Projeto de Lei ora analisado não padece de vício de iniciativa, pois percebe-se que a Constituição Federal de 1988 não contém nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria analisada no presente projeto, nem tal matéria foi



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

reservada com exclusividade ao Poder Executivo. Cabendo, portanto, ao Legislativo, no exercício de sua competência e autonomia política, legislar sobre matérias de sua competência, bem como atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Atenciosamente,

RONALD PASSOS PEREIRA
VEREADOR